



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 03, de 2020-CN (Crédito Suplementar)

PARECER Nº , DE 2020-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 03, de 2020-CN que “Altera os identificadores de resultado primário constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no âmbito de diversos órgãos do Poder Executivo federal, no valor de R\$ 9.599.229.987,00, e abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 6.470.227,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Federal Domingos Neto

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 03, de 2020-CN (Mensagem nº 74/2020, na origem), que propõe a alteração dos identificadores de resultado primário (RP) constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no âmbito de diversos órgãos do Poder Executivo federal, no valor de R\$ 9.599.229.987,00, e a abertura ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, de crédito suplementar no valor de R\$ 6.470.227,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00056/2020/ME, de 03 de março de 2020, que acompanha a proposição, informa que:

- Em relação à alteração de RP, objetiva-se o ajuste de parte de programações constantes da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2020, de “9 – Primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas - de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica” para “2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP”, com vistas a viabilizar a execução de despesas de caráter geral da Administração Pública, as quais garantirão a necessária oferta de bens e serviços públicos, bem como o atendimento de necessidades institucionais, visando evitar, assim, a paralisação de ações contínuas dos Órgãos e entidades. Ademais, em conformidade com o art. 2º do projeto, as programações com identificadores de resultado primário alterados de “9” para “2”, descritas no Anexo I, não serão consideradas decorrentes de emendas à Lei Orçamentária de 2020, para efeito da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO-2020, e da Lei nº 13.978, de 2020.
- No que diz respeito à abertura do crédito suplementar, visa ao atendimento de demanda existente no Estado do Amapá para realização de procedimentos cirúrgicos



CD/20786.35229-09



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 03, de 2020-CN (Crédito Suplementar)

no âmbito do Sistema Público de Saúde e à melhoria dos serviços prestados à população local.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias¹, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 45, § 4º, da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO – 2020), que as alterações propostas no crédito, tanto em relação à alteração de RP, quanto à abertura do crédito suplementar, não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não altera o montante das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, § 5, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Em atendimento ao disposto no § 18, do art. 45, da LDO-2020, apresenta demonstrativo de desvios de valores cancelados, em função de o valor a ser cancelado ter ultrapassado em vinte por cento a dotação da respectiva ação orçamentária.

Por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que parte do pleito apenas ajusta o identificador de RP, não alterando o montante de recursos das ações envolvidas no ato em pauta; e no caso do crédito suplementar, o cancelamento proposto foi solicitado pelo Presidente do Senado Federal, segundo o Ofício nº 01/2020, de 12 de fevereiro de 2020.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas à proposição.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43² da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2020-2023)³.

¹ Trata-se de recurso relativo à emenda individual de execução obrigatória.

² Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 03, de 2020-CN (Crédito Suplementar)

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2020, em especial quanto às prescrições do art. 45⁴. A proposição restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desse crédito não afetará a obtenção do resultado primário.

II.1 Análise das emendas

Foram apresentadas seis emendas ao presente PLN de Crédito Suplementar.

As emendas de nºs 1 a 4 objetivam alterações de programações decorrentes de emendas individuais. Apesar de reconhecer a relevância da alteração para o atendimento dos interesses mencionados pelo autor da emenda, o atendimento do pleito não encontra amparo na Resolução nº 1/2006-CN. Isso porque resultaria no cancelamento de programações que não constam do projeto e na elevação do valor original do crédito, contrariando o disposto no art. 109, inciso II, alínea 'a', e inciso IV da Resolução nº 1/2006-CN.

A emenda de nº 5 pretende efetuar a suplementação de recursos para assistência técnica e extensão rural no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante cancelamento de dotação destinada ao funcionamento dos sistemas de transporte ferroviário urbano de passageiros no âmbito da Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Tendo em vista que o objetivo da alteração de RP é o de viabilizar a execução de despesas de caráter geral da Administração Pública, visando evitar a paralisação de ações contínuas dos órgãos e entidades, entendemos que a aprovação desta emenda iria contra esse objetivo, motivo pelo qual propomos a sua rejeição.

A emenda de nº 6 propõe a alteração de todos os identificadores de resultado primário RP9 constantes da LOA 2020 para RP2. O atendimento do pleito não encontra amparo na Resolução nº 1/2006-CN, na medida em que também contraria o disposto no art. 109, inciso II, alínea 'a', e inciso IV da Resolução nº 1/2006-CN, resultando no cancelamento de programações que não constam do projeto e na elevação do valor original do projeto.

³ Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

⁴ Art. 45. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2020.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei.

(...)

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)

§ 18. Caso os valores a serem cancelados ultrapassem vinte por cento das respectivas ações orçamentárias, deve ser apresentado, além das justificativas mencionadas no § 3º, relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados.



CD/20786.35229-09



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 03, de 2020-CN (Crédito Suplementar)

III. VOTO

Diante do exposto, VOTAMOS pela:

- 1. APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 03, de 2020-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.**
- 2. INADMISSIBILIDADE das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6.**
- 3. REJEIÇÃO da emenda nº 5.**

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado Federal Domingos Neto
Relator



CD/20786.35229-09



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 03, de 2020-CN (Crédito Suplementar)

DEMONSTRATIVO 1 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS
(art. 70, III, “a”, art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a serem declaradas inadmitidas
(art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
1	Adriana Ventura	Art. 109, II (alínea ‘a’) e IV, da Resolução nº 1/2006-CN
2	Adriana Ventura	Art. 109, II (alínea ‘a’) e IV, da Resolução nº 1/2006-CN
3	Adriana Ventura	Art. 109, II (alínea ‘a’) e IV, da Resolução nº 1/2006-CN
4	Adriana Ventura	Art. 109, II (alínea ‘a’) e IV, da Resolução nº 1/2006-CN
6	Vinicius Poit	Art. 109, II (alínea ‘a’) e IV, da Resolução nº 1/2006-CN



CD/20786.35229-09



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 03, de 2020-CN (Crédito Suplementar)

DEMONSTRATIVO 2 - EMENDA QUE DEVE SER REJEITADA
(art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda a ser rejeitada
(art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor
5	Zeca Dirceu



CD/20786.35229-09